Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
363
Carimbado Eletronicamente

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0261522-75.2019.8.19.0001
ORIGEM: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE DUQUE DE CAXIAS
APELANTE: BRUNO DE AZEVEDO SYPRIANO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RELATORA: JDS NEARIS DOS S. CARVALHO ARCE

EMENTA. DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL**.** PROCEDÊNCIA DA PRETENSAO PUNITIVA ESTATAL. CONDENAÇÃO. ARTIGOS 155, *CAPUT*, C/C 61, II, ALÍNEA "F"; E 129, § 9º, TODOS CÓDIGO PENAL. RECURSO DEFENSIVO. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. AUTORIA E MATERIALIDADE AMPLAMENTE COMPROVADAS. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA QUE MERECE PEQUENO REPARO. AMPLO EFEITO DEVOLUTIVO DO RECURSO. RECONHECIMENTODA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA AINDA QUE INFORMAL. COMPENSAÇÃO INTEGRAL COM A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. MANTIDOS OS DEMAIS TERMOS DA SENTENÇA. REGIME PRISIONAL SEMIABERTO MANTIDO. REITERAÇÃO DELITIVA. RECURSO DEFENSIVO **DESPROVIDO**.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta contra sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Duque de Caxias, que julgou **procedente** a pretensão punitiva estatal para condenar o réu pela prática dos crimes previstos nos **artigos 155, *caput*, c/c 61, II, "f", e 129, §9º, ambos na forma do 69, todos do Código Penal**. Pelo delito de furto, foi imposta a pena de 01 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão e pagamento de 12 (doze) dias-multa, no valor unitário mínimo legal, e pelo delito de lesão corporal, a reprimenda foi fixada em 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de detenção, estabelecendo-se o **regime inicial semiaberto**.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

NEARIS DOS SANTOS CARVALHO ARCE DOS SANTOS:20086 Assinado em 05/11/2026 18:23:54
Local: GAB. JDS NEARIS DOS SANTOS CARVALHO ARCE DOS SANTOS

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
364
Carimbado Eletronicamente

(I) absolvição do apelante quanto ao crime de lesão corporal por ausência de comprovação da **materialidade** delitiva, diante da ausência de exame de corpo de delito ou de boletim de atendimento médico; (II) **absolvição** quanto ao crime de furto, por **insuficiência probatória**. **Subsidiariamente**, pretende: (III) o reconhecimento da atipicidade material da conduta, com aplicação do princípio da **insignificância**; (IV) **desclassificação** para o delito de **furto de coisa comum**, previsto no art. 156 do Código Penal; (V) **afastamento da agravante** prevista no art. 61, II, "f", do Código Penal; (VI) limitação do aumento decorrente da reincidência ao patamar de 1/6 (um sexto); (VII) **substituição** da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos; e (VIII) fixação de **regime** inicial aberto.

III. RAZÕES DE DECIDIR

2. A **materialidade** do delito de **lesão corporal** resta incontroversa, sendo certo que para a sua comprovação não é necessária a formalidade do laudo de exame de corpo de delito, quando o conjunto probatório é coeso e robusto para a sua comprovação. O art. 167 do CPP, contempla a possibilidade de suprimento da prova pericial pela testemunhal quando os vestígios tiverem desaparecido; como no caso em exame.

3. **Autoria** delitiva igualmente comprovada. A convergência dos elementos confere consistência à conclusão condenatória. A vítima ouvida em **juízo** sob o crivo do contraditório, relatou de maneira circunstanciada que, após procurar o vizinho que havia adquirido o botijão de gás subtraído, foi agredida pelo acusado, que se encontrava inconformado com a recuperação do objeto. Confirmou que foram desferidos **socos e pontapés nas costas**, referindo que sentiu dores e que resultaram hematomas, além de informar que procurou atendimento na UPA de Saracuruna.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
365
Carimbado Eletronicamente

4. **A materialidade** do delito de **furto**, por sua vez, encontra respaldo no registro de ocorrência nº 06388/2019; auto de prisão em flagrante; autos de apreensão e entrega; laudo pericial do botijão de gás; e nos demais elementos constantes do procedimento policial, corroborados pela prova oral produzida durante a instrução.

5. Quanto à **autoria,** o depoimento judicial do lesado mostrou-se suficientemente elucidativo. O ofendido afirmou que, na época dos fatos, residia no mesmo imóvel que o apelante, seu enteado, recebendo de uma familiar a informação de que o réu havia saído da residência carregando o botijão de gás nas costas e que, ao procurar o objeto, descobriu que fora vendido a um vizinho. A vítima esclareceu, ainda, que foi ao encontro do comprador, o qual devolveu o botijão após a intervenção policial, assim como afirmou expressamente que havia adquirido o bem com **recursos próprios** e que, quando o objeto foi recuperado, encontrava-se **vazio**, embora praticamente cheio quando da subtração.

6. Conquanto as testemunhas policiais, em razão do lapso temporal, não se recordarem dos fatos durante os depoimentos judiciais, tal não equivale à sua inocorrência, nem invalida automaticamente a prova produzida em juízo, **sobretudo quando em sede policial, prestaram depoimento de forma segura**, conforme se verifica em seus termos de declarações acostados, **corroborando** a versão apresentada pela vítima.

8. **Palavra da vítima** que assume especial relevância, **plenamente suficiente** para embasar a condenação, porquanto sua exclusiva vontade é apontar os verdadeiros autores da ação delituosa; não sendo crível que venha a acusar terceiros inocentes, mormente diante da **existência de laço familiar**.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
366
Carimbado Eletronicamente

9. **Princípio da insignificância**. A aferição da mínima lesividade nos crimes patrimoniais **não se resume à análise aritmética** do valor da *res furtivae*. O valor econômico do bem é apenas **um dos elementos a serem ponderados**, impondo-se ao julgador a apreciação global das circunstâncias concretas da infração, especialmente o modo de execução, a reprovabilidade da conduta, a periculosidade social da ação e a intensidade da lesão provocada ao bem jurídico tutelado. No caso, embora do valor do bem subtraído não seja superior a dez por cento do salário-mínimo à época dos fatos, a conduta praticada pelo acusado **não pode ser reputada penalmente irrelevante,** ante o grau de reprovabilidade, incompatível com a bagatela. Não se trata de subtração ocasional, mas de **reiteração criminosa** de delito patrimonial pelo acusado, conforme a **reincidência** verificada na anotação nº 01 da FAC (id. 243), circunstância suficiente para afastar a mínima ofensividade da conduta e **evidenciar periculosidade social** superior àquela tolerada para fins de incidência do princípio da insignificância.

10. O crime de **furto de coisa comum** pressupõe que o objeto subtraído seja efetivamente comum ao agente e à vítima, não bastando que ambos residam no mesmo imóvel ou utilizem o bem no cotidiano doméstico. A circunstância de um objeto servir à residência não se confunde com a titularidade patrimonial. No presente caso, a vítima declarou expressamente em juízo que **adquiriu o botijão com recursos próprios**, integrando exclusivamente seu patrimônio.

11. A **agravante** prevista no art. 61, II, "f", do CP, foi devidamente reconhecida não apenas pela existência abstrata do vínculo familiar, mas em razão de ter o apelante praticado a subtração **prevalecendo-se das relações domésticas e de coabitação** com a vítima.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
367
Carimbado Eletronicamente

12. **Dosimetria** que merece breve reparo. **Penas basilares** fixadas no **mínimo legal** para ambos os crimes, ante a ausência de circunstâncias judiciais negativas.

13. Na **segunda fase**, quanto crime de **furto**, reconhecidas **duas agravantes** distintas: a reincidência, prevista no art. 61, I, do Código Penal, e a prevalência das relações domésticas, descrita no art. 61, II, "f", do mesmo diploma. Aplicado o aumento de ¼ **(um quarto),** foi fixada a pena provisória e em 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão e pagamento de 12 (doze) dias-multa, no valor mínimo legal.

12. Verifica-se, entretanto, que apesar da **confissão informal** do réu perante os agentes da lei, noticiada nos depoimentos na Delegacia de Polícia, a respectiva atenuante não foi reconhecida. Assim, diante do **amplo efeito devolutivo do recurso defensivo**, impõe-se o reconhecimento de ofício da referida atenuante, com **compensação** com a agravante da reincidência, permanecendo, ainda, a agravante prevista no artigo 61, II, alínea 'f', do Código Penal e acréscimo da reprimenda em **1/6 (um sexto**), **restando a pena intermediária estabelecida em 01 (um) ano, 02 (dois) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa,** no valor mínimo legal.

13. Na **terceira fase**, ausentes causas de aumento ou diminuição, o *quantum* final se solidifica no mesmo patamar anterior, à míngua de outras moduladoras.

14. No tocante ao crime de **lesão corporal**, na **segunda fase**, foi reconhecida a apenas a incidência da agravante da **reincidência**, com aumento de **1/6** (**um sexto**), passando a pena para **03 (três) meses e 15 (quinze) dias de detenção**, reprimenda essa definitiva ante a ausência de causas de aumento e diminuição na terceira fase.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
368
Carimbado Eletronicamente

15. Descabida a **substituição** da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, ante a **reincidência em crime patrimonial** ostentada pelo acusado e em razão do não preenchimento dos requisitos previstos no art. 44, I, II, e §3º, do CP (reiteração delitiva em crime patrimonial), a demonstrar não ser a substituição da pena **socialmente recomendável**.

16. Apesar do *quantum* final de pena indicar a fixação do regime inicial aberto, verifica-se que o **semiaberto** se mostra mais recomendável e compatível com o **perfil do apelante reincidente em crime patrimonial**, à luz dos arts. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal; sob pena de frustração da finalidade legal, especialmente ante a **persistência na prática de crimes patrimoniais.**

17. No que tange ao **prequestionamento** formulado, registre-se não haver violação a qualquer dispositivo legal, prescindindo de manifestação expressa do julgador acerca de todos os dispositivos legais elencados, ante a discussão implícita da matéria impugnada no recurso.

IV. DISPOSITIVO E TESE

15. Recurso Defensivo **PARCIALMENTE PROVIDO**.

***Teses de julgamento*:** "*1. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento segundo o qual a ausência de laudo pericial ou de avaliação formal não impede a formalização da materialidade do delito quando outros meios de prova são suficientes para comprová-la, como a prova testemunhal. 2. Palavra da vítima constitui valioso elemento de prova, plenamente suficiente para embasar a condenação em crimes patrimoniais. 3. É possível a fixação de Regime inicial mais rigoroso que o atinente ao quantum da pena final, quando sopesadas circunstâncias judiciais negativas, como maus antecedentes/reincidência, caso mais recomendável e compatível com o perfil do apelante, à luz do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal."*

Dispositivos relevantes citados: CRFB: art. 5º, LV, 93, IX. CP: 33, *caput*, § 2º, "c", § 3º, 44, 59, 65, III, 155, §4º, IV, CPP: 156.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
369
Carimbado Eletronicamente

Jurisprudência relevante citada: STJ *AgRg no REsp: 1994384 SC 2022/0093302-2, Data de Julgamento: 09/08/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/08/2022; AgRg no AREsp: 2078054 DF 2022/0057537-4, Relator.: MESSOD AZULAY NETO, Data de Julgamento: 23/05/2023, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/05/2023; AgRg no AREsp n. 2.788.440/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 26/2/2025; AgRg no AgRg no AREsp 1552187/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 22/10/2019, DJe 25/10/2019; AgRg no AREsp: 2008827 MG 2021/0358009-4, Relator.: Ministro MESSOD AZULAY NETO, Data de Julgamento: 21/11/2023, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/11/2023; AgRg no AREsp n. 2.902.396/RR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/6/2025, DJEN de 25/6/2025; AgRg no HC n. 909.922/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024; AgRg no HC: 779822 SP 2022/0338631-2, Relator.: Ministro JESUÍNO RISSATO DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT, Data de Julgamento: 24/04/2023, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/04/2023; AgRg no AgRg no AREsp: 2391999 MG 2023/0213908-6, Relator.: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 12/12/2023, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/12/2023; AgRg no REsp 1434927 / RS 2013/0421435-2 Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 05/02/2015 Data da Publicação/Fonte DJe 12/02/2015).*

A C Ó R D Ã O

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
370
Carimbado Eletronicamente

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as epigrafadas, **A C O R D A M** os Desembargadores que integram a Décima Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em CONHECER e **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso defensivo, tão somente para reconhecer a incidência da atenuante da **confissão espontânea**, **ainda que informal** quanto ao delito de furto, para fixar as penas em 01 (um) ano, 02 (dois) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa, no valor mínimo legal; mantendo no mais a sentença vergastada, nos termos do voto da JDS Relatora.

RELATÓRIO

Recurso de apelação interposto por **BRUNO DE AZEVEDO SYPRIANO** contra sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Duque de Caxias, que julgou **procedente** a pretensão punitiva estatal para condená-lo pela prática dos crimes previstos nos **artigos 155, *caput*, c/c art. 61, II, "f", e 129, § 9º, ambos na forma do art. 69, todos do Código Penal**. Pelo delito de furto, foi imposta a pena de **01 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão e pagamento de 12 (doze) dias-multa**, no valor unitário mínimo legal, e pelo delito de lesão corporal, a reprimenda foi fixada em **03 (três) meses e pagamento de 15 (quinze) dias de detenção**, estabelecendo-se o regime inicial **semiaberto**. (id. 251).

Em razões recursais, a Defesa requer: (I) a **absolvição** do apelante quanto ao crime de lesão corporal por ausência de comprovação da materialidade delitiva, diante da inexistência de exame de corpo de delito ou de boletim de atendimento médico referente aos fatos; (II) **absolvição** quanto ao crime de furto, por insuficiência probatória. **Subsidiariamente**, pretende: (III) o reconhecimento da atipicidade material da conduta, com aplicação do princípio da **insignificância**; (IV) **desclassificação** para o delito de **furto de coisa comum**, previsto no art. 156 do

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
371
Carimbado Eletronicamente

Código Penal; (V) **afastamento da agravante** prevista no art. 61, II, "f", do Código Penal; (VI) limitação do aumento decorrente da reincidência ao patamar de 1/6 (um sexto); (VII) **substituição** da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos; e (VIII) fixação de **regime** inicial aberto. (id. 311)

Em contrarrazões, o Ministério Público se manifestou pelo **desprovimento** do recurso (id. 327).

Parecer da douta Procuradoria de Justiça pugnando pelo **desprovimento** do apelo (id. 344).

É o relatório.

VOTO

A apelação é tempestiva e preenche os demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecida.

A Denúncia imputou ao Réu a prática do delito previsto nos a**rtigos 155, *caput*, c/c 61, II, "f", e 129, §9º, ambos na forma do 69, todos do Código Penal,** nos seguintes termos:

> *"(**1ºcrime**) Na manhã de 19 de outubro de 2019, por volta de 10:00h., no imóvel residencial situado na Rua Inoã, Lote 28, Quadra 63, bairro Olavo Bilac, nesta comarca, o denunciado, de forma consciente e voluntária, **prevalecendo-se de relações domésticas, subtraiu para si, um botijão de gás pertencente ao seu padrasto, Alexandre Vieira da Silva**.*
>
> *(2ºcrime) Ainda na manhã de 19 de outubro de 2019, alguns minutos após os fatos acima narrados, no interior de um imóvel residencial não precisamente identificado, mas também situado na Rua Inoã, bairro Olavo Bilac, nesta comarca, o denunciado, livre e conscientemente, **ofendeu a integridade física de seu padrasto, Alexandre Vieira da Silva, desferindo contra o mesmo diversos socos e chutes**, causando-lhe,*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
372
Carimbado Eletronicamente

consequentemente, as lesões corporais descritas nos AECD e BAM que serão acostados aos autos oportunamente.

Consta dos autos que a vítima tomou conhecimento por meio de um familiar que o ora denunciado, seu enteado, havia acabado de sair dali com um botijão de gás nas costas. Constatado o furto, a vítima prontamente saiu em busca do denunciado, sendo informado que BRUNO o teria vendido a um vizinho de nome Adalberto. Assim, a vítima foi ao encontro de Adalberto, que lhe disse acreditar que o botijão era de propriedade do denunciado e havia acabado de compra-lo por R$ 40,00 (quarenta reais), de imediato o devolvendo, tudo presenciado por BRUNO.

Descontente com a situação, BRUNO investiu contra a vítima, agredindo-o com diversos socos e chutes. A vítima então acionou a PMERJ, que conduziu denunciado e vítima à presença da Autoridade Policial. Pela ***dinâmica dos fatos, encontra-se o denunciado incurso na prática das condutas típicas previstas no art. 155, caput, c/c art. 61, II, alínea f; e ainda art. 129, § 9º, todos Código Penal****."*

1. Da alegada ausência de materialidade do crime de lesão corporal

A defesa pretende a absolvição do apelante quanto ao delito previsto no art. 129, §9º, do Código Penal, sob o argumento de que **não foi realizado exame de corpo de delito** nem juntado aos autos **boletim de atendimento médico** contemporâneo aos fatos.

Sem razão, entretanto.

A **vítima** ALEXANDRE VIEIRA DA SILVA durante a lavratura do flagrante narrou: "*que em 19/10/19, por volta das 10h, estava em sua residência, situada à Rua Inoã, LT 28 QD 63, quando foi acordado por seu sobrinho HUMBERTO CARLOS informando que o* ***enteado do declarante, o nacional BRUNO DE AZEVEDO SYPRIANO, tinha acabado de sair da casa com um bujão de gás nas costas****; QUE o declarante saiu em busca de BRUNO e foi informado por populares de que ele estava na casa de um vizinho de nome ADALBERTO; QUE o*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
373
Carimbado Eletronicamente

declarante foi até a casa de ADALBERTO perguntar sobre o bujão de gás; ***QUE neste momento, BRUNO, que ainda estava na casa de ADALBERTO, avançou em direção ao declarante e começou a agredi-lo com socos e chutes****; QUE o declarante não reagiu em momento algum; QUE cessadas as agressões o declarante retornou para sua residência e aguardou a chegada de sua esposa, a nacional GELDA ALVES DE AZEVEDO; QUE a Polícia Militar foi acionada e compareceu momentos mais tarde;* ***QUE o declarante foi levado até a UPA de Sarapuí onde foi atendido sob o BAM 131.910.190.157; QUE mais tarde foi informado por ADALBERTO que BRUNO lhe vendeu o bujão de gás por R$40,00 alegando ser o dono do objeto****; QUE ADALBERTO não gerou nenhum impasse em devolver o bujão de gás; QUE DESEJA REPRESENTAR CRIMINALMENTE EM DESFAVOR DE BRUNO."*

Os policiais militares **DAVI CASIMIRO DOS SANTOS** e **MARCILIANO ALVES DA SILVA** na Delegacia de Polícia afirmaram: "*que foram acionados por maré-zero para comparecer ao endereço Rua Inoã, LT 28 QD 23, onde estaria ocorrendo uma briga de família com uma possível ameaça; QUE chegando ao local,* ***foi verificado que o nacional BRUNO DE AZEVEDO SYPRIANO havia furtado o bujão de gás da casa de sua mãe e padrasto****; QUE o padrasto, o nacional ALEXANDRE VIEIRA DA SILVA, soube que BRUNO vendeu o bujão para um homem de nome ADALBERTO DA SILVA ROCHA; QUE ALEXANDRE se dirigiu até a casa de ADALBERTO para recuperar o objeto;* ***QUE lá chegando, ADALBERTO não criou nenhum tipo de óbice em entregar o referido, alegando que pagou*** *a quantia de R$40,00, acreditando que o bujão pertencia a BRUNO; QUE BRUNO não gostou da atitude de seu padrasto, então foi até ele e o agrediu fisicamente com socos e chutes;* ***QUE conduziram ALEXANDRE até a UPA de Sarapuí, onde foi atendido sob o BAM 131.910.190.157****;* ***QUE a mãe de BRUNO, a nacional GELDA ALVES DE AZEVEDO, contou ao declarante que seu filho já havia sido preso em outra ocasião e estava assinando, porém não comparece há bastante tempo; QUE GELDA contou também que BRUNO usava tornozeleira eletrônica****, mas que a mesma se partiu após ter enroscado em uma linha chilena;* ***QUE BRUNO confessou ter furtado o bujão e vendido por R$40,00, tendo comunicado ainda que gastou já gastou o dinheiro****; QUE gerou o BOPM 2609297; QUE trouxe as partes a esta UPAJ para apreciação dos fatos pela Autoridade Policia*."

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
374
Carimbado Eletronicamente

É certo que o art. 158 do Código de Processo Penal estabelece, como regra, a imprescindibilidade do exame de corpo de delito, direto ou indireto, quando a infração deixar vestígios, não podendo a confissão do acusado suprir sua ausência. Entretanto, a disciplina processual penal também contempla, no art. 167 do mesmo diploma, a **possibilidade de suprimento** da prova pericial pela **prova testemunhal** quando os **vestígios tiverem desaparecido**, hipótese que exige análise das particularidades concretas da situação examinada.

No caso, a ausência do laudo pericial e do boletim de atendimento médico foi reconhecida pelo Juízo de origem. Consta, ainda, que foram realizadas diligências destinadas à localização do documento médico, sem resultado positivo. Não se pretende ignorar a importância da prova técnica, mas verificar se a sua ausência, nas circunstâncias específicas dos autos, impede o reconhecimento da materialidade delitiva.

A **vítima** Alexandre Vieira da Silva, ouvida em juízo sob o crivo do contraditório, relatou de maneira circunstanciada que, após procurar o vizinho Adalberto que havia adquirido o botijão de gás subtraído, **foi agredida pelo acusado**, que se encontrava inconformado com a recuperação do objeto, confirmando que foram desferidos **socos e pontapés** nas costas, bem como que sentiu dores, além de informar que procurou atendimento na UPA de Saracuruna, em que pese não ter se dirigid ao IML para realização do AECD.

Narrou a **vítima** em Juízo: "***que é padrasto do acusado; que na época dos fatos residiam no mesmo imóvel****; que a mãe do acusado é viva; que o declarante estava na sua residência, em um domingo,* ***quando o Bruno pegou um botijão de casa para vender****; que foi atrás para descobrir o rapaz para quem ele havia vendido o botijão. Inaudível; que ele ficou nervoso por ter ido buscar o botijão, pois era meio dele arrumar um dinheiro para tomar uma cachaça;* ***que de vez em quando o réu tinha o costume de pegar objetos para vender e comprar cachaça****; que como o botijão de gás é útil, o declarante foi atrás para saber para quem ele vendeu (...)*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
375
Carimbado Eletronicamente

que ele vendeu o botijão de gás; que a pessoa que comprou devolveu o botijão, devido a viatura policial ter ido ao local*; que fomos conduzidos a delegacia, os três; que o rapaz somente devolveu o botijão depois porque a polícia foi acionada; que o Bruno não devolveu o dinheiro do botijão, pois já teria gastado com bebida e o rapaz devolveu o botijão vazio e teria sido vendido praticamente cheio, pois havia comprado aquela semana; que já tinha um outro botijão vazio em casa que já tinha acabado; que ele me deu o botijão vazio; que a polícia foi à casa do rapaz e pegamos o botijão vazio; que o declarante ficou no prejuízo, pois o botijão estava cheio, quando o acusado o retirou de casa; que não se recorda se o acusado estava de tornozeleira eletrônica na época, mas ele estava em liberdade;* ***que foi a cunhada que o avisou de que o acusado havia saído com o botijão de gás nas costas; que a agressão ocorreu quando o declarante chegou à casa do rapaz que comprou o botijão, na rua que fica ao lado, pois ele ficou zangado porque foi resgatar o botijão****; que o acusado estava sentado conversando com o rapaz que tinha comprado o botijão, que é conhecido da gente; que acha que ele já tinha gastado o dinheiro e não sabe por quanto ele teria vendido o botijão; que o acusado ficou chateado por eu ter ido cobrar do rapaz a devolução do botijão;* ***que o acusado estava alcoolizado e antes que o declarante acabasse de falar com o rapaz, o réu o agrediu com socos e pontapés nas costas****;* ***que na hora sentiu algumas dores, mas depois passou****; que ficou com hematomas;* ***que esteve na UPA de Saracuruna, mas não esteve no IML para realizar o AECD****; que o acusado o agrediu, no momento de fúria, mas não continuou as agressões; que atualmente o acusado continua morando em sua residência, mas nunca mais furtou nenhum objeto, pois parou com a bebida, de vez em quando vai à igreja e trabalha fazendo uns biscates comigo na obra; que nunca havia sido agredido pelo acusado, que essa teria sido a primeira vez; que atualmente a situação é tranquila com o acusado; que na data dos fatos o acusado havia bebido; que não se recorda se o acusado fez tratamento; que não se recorda de ter dívida com o acusado; que temos relação de pai e filho; que foi o declarante quem comprou o botijão (...)".*

O depoimento não se limitou, portanto, a uma afirmação genérica de agressão. O ofendido descreveu a dinâmica dos acontecimentos, os meios empregados, a região corporal atingida e as consequências físicas imediatamente percebidas. A narrativa apresenta **coerência** e se insere na **sequência fática** descrita na denúncia, segundo a qual a agressão ocorreu **logo após a recuperação do botijão de gás pelo ofendido.**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
376
Carimbado Eletronicamente

A circunstância de não ser possível localizar o documento médico não elimina, por si só, a aptidão dos demais elementos probatórios para demonstrar a ocorrência do fato, desde que apreciados com as demais provas constantes dos autos, sobretudo a testemunhal.

Assim, a **materialidade** do delito de lesão corporal, apesar do alegado pela combativa defesa, resta **incontroversa**, sendo certo que para a sua comprovação não é necessária a formalidade do laudo de exame de corpo de delito, quando o **conjunto probatório é coeso e robusto** para a sua comprovação; como *in casu*.

Neste tema, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento segundo o qual a **ausência de laudo** pericial **não impede** a formalização da materialidade do delito quando **outros meios de prova** são suficientes para comprová-la, como no caso em tela, **a prova testemunhal** supriu a pericial, tornando-a desnecessária.

Nesse sentido, colaciona-se jurisprudência sobre o tema:

> *"(...) Considera a lei indispensável a prova técnica nas infrações que deixam vestígios,* ***admitindo, apenas em caráter excepcional, que a ausência do exame pericial seja suprido pela prova testemunhal, nas hipóteses em que não for possível a realização de perícia ou os traços indicativos do fato a ser constatado pelo exame tiverem desaparecido*** *(arts. 158 e 167 - CPP).(****STJ*** *- AgRg no REsp: 1994384 SC 2022/0093302-2, Data de Julgamento: 09/08/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/08/2022)*
>
> *"O* ***exame de corpo de delito poderá, em determinadas situações, ser dispensado para a configuração de lesão corporal ocorrida em âmbito doméstico, na***

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
377
Carimbado Eletronicamente

> ***hipótese de subsistirem outras provas idôneas da materialidade do crime acostadas aos autos.*** *Precedentes." (**STJ** - AgRg no AREsp: 2078054 DF 2022/0057537-4, Relator.: MESSOD AZULAY NETO, Data de Julgamento: 23/05/2023, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/05/2023)*

Em delitos praticados no âmbito das relações familiares, a **palavra da vítima assume especial relevância**, sobretudo quando prestada judicialmente, de forma coerente e circunstanciada, e não há nos autos elemento concreto que a desqualifique. A ausência de exame pericial não deve ser tratada como irrelevante, mas não pode ser convertida, automaticamente, em causa de absolvição quando o **conjunto probatório remanescente permite ao julgador formar convencimento seguro sobre a ocorrência da agressão.**

No presente caso, a prova oral produzida em juízo, apreciada em **conjunto** com os demais **elementos informativos documentados**, foi considerada suficiente para demonstrar que o apelante ofendeu a integridade corporal de seu padrasto.

A defesa, por sua vez, não aponta contradição concreta ou circunstância objetiva que comprometa a credibilidade do relato judicial, limitando-se a sustentar que a ausência da prova técnica inviabilizaria a condenação.

Afastada, portanto, a alegação de ausência de materialidade, não há fundamento suficiente para a absolvição pretendida, impondo-se a manutenção da condenação quanto ao delito previsto no art. 129, §9º, do Código Penal.

2. Da alegada insuficiência probatória quanto ao crime de furto

A defesa sustenta que a condenação pelo delito de furto não poderia subsistir, posto que os policiais militares ouvidos em juízo não se recordaram dos acontecimentos e a prova da autoria

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
378
Carimbado Eletronicamente

estaria amparada **essencialmente** na **palavra da vítima**. A alegação também não merece acolhimento.

A **materialidade** do delito encontra respaldo no registro de ocorrência nº 06388/2019 (id. 06); auto de prisão em flagrante (id. 77); autos de apreensão e entrega (id. 17 e 23); laudo pericial do botijão de gás (id. 144); e nos demais elementos constantes do procedimento policial, corroborados pela prova oral produzida durante a instrução.

Quanto à **autoria**, o depoimento judicial do lesado Alexandre Vieira da Silva, de especial relevância, mostrou-se suficientemente elucidativo e em consonância com a prova inquisitorial.

O ofendido afirmou que, na época dos fatos, residia no mesmo imóvel que o apelante, seu enteado. Relatou que recebeu de uma familiar a informação de que o réu Bruno havia saído da residência carregando o botijão de gás nas costas e que, ao procurar o objeto, descobriu que havia sido vendido ao vizinho Adalberto. A vítima esclareceu, ainda, que foi ao encontro do comprador, o qual devolveu o botijão após a intervenção policial. Afirmou expressamente que havia **adquirido o bem com recursos próprios** e que, quando o objeto foi recuperado, encontrava-se vazio, embora praticamente cheio quando da subtração.

O relato é coerente com a dinâmica descrita na denúncia e encontra respaldo nos elementos documentais relativos à ocorrência e à recuperação do objeto.

Conquanto as testemunhas policiais Davi Casimiro dos Santos e Marciliano Alves da Silva, em razão do lapso temporal, não se recordarem dos fatos nos depoimentos judiciais, tal circunstância não **invalida automaticamente** a prova produzida em juízo, **sobretudo quando em sede policial, prestaram depoimento de forma segura**, conforme se verifica dos termos de

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
379
Carimbado Eletronicamente

declarações alhures transcritos, os quais corroboram a versão apresentada pela vítima sob o crivo do contraditório.

Por certo, as declarações prestadas pelas testemunhas foram devidamente sopesadas em conjunto com os demais elementos do processo, e **não como fundamento exclusivo** para a condenação, como propõe a defesa. A conclusão condenatória decorreu, sobretudo, do relato judicial do ofendido, que descreveu a retirada do botijão, sua posterior venda a terceiro e as circunstâncias de sua recuperação.

O **réu,** por sua vez, em **interrogatório** optou por exercer o direito de permanecer em **silêncio,** deixando de apresentar sua versão de autodefesa.

Não se trata, portanto, de atribuir valor absoluto à palavra da vítima, mas de reconhecer sua força probatória quando coerente, circunstanciada e compatível com os demais elementos disponíveis.

Em verdade, nos crimes patrimoniais – como vem reiteradamente decidindo os tribunais e tratando-se de questão já superada na doutrina e na jurisprudência, **a palavra da vítima constitui valioso elemento de prova,** suficiente para escorar um juízo de reprovação, sobretudo quando corroborada por outros elementos de prova, como ocorre *in casu*.

Neste sentido, vale transcrever:

> *"DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXTORSÃO. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (...) 6.* ***A palavra da vítima possui especial relevância em crimes patrimoniais, especialmente quando corroborada por outras provas, conforme jurisprudência consolidada*** *(...) 9. Agravo regimental improvido. Tese de julgamento: '1. A palavra da vítima em crimes patrimoniais possui especial relevância quando corroborada por outras provas. 2. A reincidência e a gravidade do crime justificam a*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
380
Carimbado Eletronicamente

fixação do regime inicial fechado para cumprimento de pena'. Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 158, caput; Código Penal, art. 33, §2º, "b". Jurisprudência relevante citada:STJ, AgRg no AREsp n. 2.598.492/DF, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 10/12/2024; STJ, AgRg no AREsp n. 1.985.594/GO, Rel. Min. Olindo Menezes, Sexta Turma, julgado em 19/4/2022; STJ, AREsp n. 2.305.129/MG, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 26/11/2024" (AgRg no AREsp n. 2.788.440/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 26/2/2025 - grifamos)

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE ROUBO MAJORADO. ABSOLVIÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. ALEGADA NULIDADE DO ACÓRDÃO CONDENATÓRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 155 DO CPP. INOCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO ACOMPANHADO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA COLHIDOS NA INSTRUÇÃO CRIMINAL. RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Consoante o art. 155 do Código de Processo Penal, é vedada a eventual prolação de decreto condenatório fundamentado exclusivamente em elementos informativos colhidos durante a fase do inquérito policial, no qual não existe o devido processo legal. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, contudo, firmou-se no sentido de que órgão julgador pode se valer desses elementos informativos para reforçar seu convencimento, desde que eles sejam repetidos em juízo ou corroborados por provas produzidas durante a instrução processual. 3. Na hipótese, conforme foi pontuado pelo Tribunal de origem, os reconhecimentos realizados inicialmente perante a autoridade policial, foram confirmados pelas vítimas na fase instrutória, não se tratando, portanto, de condenação fundamentada exclusivamente em elementos probatórios colhidos na fase policial. 4. ***Nos crimes patrimoniais como o descrito nestes autos, a palavrada vítima é de extrema relevância, sobretudo quando reforçada pelas demais provas dos autos*** *(AgRg no AREsp n. 1.250.627/SC, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 3/5/2018, DJe de 11/5/2018). 5. Agravo regimental improvido." (AgRg no HC 574.604/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/06/2020, DJe 25/06/2020)*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
381
Carimbado Eletronicamente

> *"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO. OFENSA AO ART. 155 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. NÃO OCORRÊNCIA. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. PRISÃO DOMICILIAR. CRIME COMETIDO MEDIANTE GRAVE AMEAÇA OU VIOLÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. As provas produzidas na fase extrajudicial foram corroboradas pelas declarações da vítima e pelo depoimento testemunhal de Jonathan, colhidos em juízo, podendo ser valoradas na formação do juízo condenatório, não havendo se falar em violação ao disposto no art. 155 do CPP. 2.* ***Ressalta-se que "Nos crimes patrimoniais como o descrito nestes autos, a palavra da vítima é de extrema relevância, sobretudo quando reforçada pelas demais provas dos autos"*** *(AgRg no AREsp 1078628/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 10/4/2018, DJe 20/4/2018). 3. No que tange à concessão do benefício da prisão domiciliar, verifica-se que a conduta perpetrada foi cometida mediante grave ameaça ou violência (roubo), o que impede a concessão da benesse. 4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AgRg no AREsp 1552187/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 22/10/2019, DJe 25/10/2019)*

A defesa não logrou trazer aos autos qualquer elemento capaz de macular as declarações dos policiais, ou de ensejar dúvida quanto à clara dinâmica dos fatos, como já consignado. Portanto, **os firmes e coerentes depoimentos policiais devem ser cridos.**

Assim, prova se apresenta **firme, harmônica e coesa,** não logrando a defesa produzir qualquer prova apta a ensejar a mais mínima dúvida acerca da dinâmica dos fatos imputados. Impõe-se, portanto, a manutenção da condenação, nos exatos termos da sentença ora combatida.

3. Da inaplicabilidade do princípio da insignificância

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
382
Carimbado Eletronicamente

No tocante à pretendida aplicação do **Princípio da Insignificância**, melhor sorte não socorre a defesa.

Cediço que o Princípio da insignificância ou da bagatela afasta a tipicidade material da conduta desde que presentes, concomitantemente, quatro requisitos: **mínima a ofensividade da conduta do agente; ausência de periculosidade social da ação**; **reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica** provocada**.**

Conforme se extrai da **denúncia**, o recorrente subtraiu um botijão de gás, conforme auto de apreensão e entrega de (ids. 17 e 23), e vendido por quarenta reais.

Cioso ressaltar que a aferição da mínima lesividade nos crimes patrimoniais **não se resume à análise aritmética do valor da *res furtivae***. O valor econômico do bem é apenas um dos elementos a serem ponderados, impondo-se ao julgador a apreciação global das circunstâncias concretas da infração, especialmente o **modo de execução**, a **reprovabilidade da conduta**, a **periculosidade social da ação** e a **intensidade da lesão provocada** ao bem jurídico tutelado.

No caso, embora do valor do bem subtraído não ser **superior** a dez por cento do salário-mínimo à época dos fatos, **a conduta praticada pelo acusado não pode ser reputada penalmente irrelevante**, ante o **grau de reprovabilidade incompatível com a bagatela**. Não se trata de subtração ocasional, mas de **reiteração criminosa de delito patrimonial** pelo acusado, **reincidente** em decorrência da condenação correspondente à anotação nº 01 da FAC (id. 243), circunstância suficiente para afastar **a mínima ofensividade da conduta e evidenciar periculosidade social superior** àquela tolerada para fins de incidência do princípio da insignificância.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
383
Carimbado Eletronicamente

Não é outro o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

> "(...) *Cuida-se, pois, de situação que não atrai a incidência excepcional do princípio da insignificância, uma vez que,* ***apesar do valor da res furtiva não ser tão elevado, por se tratar o agravante de "reincidente em crimes contra o patrimônio***. (STJ - AgRg no AREsp: 2008827 MG 2021/0358009-4, Relator.: Ministro MESSOD AZULAY NETO, Data de Julgamento: 21/11/2023, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/11/2023)
>
> "*Nos casos de crimes patrimoniais, a Terceira Seção desta Corte, no julgamento dos EREsp n. 221.999/RS, estabeleceu* ***a tese de que a reiteração criminosa inviabiliza a aplicação do princípio da insignificância, ressalvada a possibilidade de, no caso concreto, o aplicador do direito verificar que a medida é socialmente recomendável****". (STJ - HC: 614878 SP 2020/0247904-6, Relator.: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 13/10/2020, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/10/2020)*
>
> *"(...)* ***Embora configurada a inexpressividade da lesão jurídica em razão do valor do objeto da subtração (R$ 60,00 - sessenta reais), inaplicável o princípio da insignificância em razão do agravante já possuir quatro condenações anteriores transitadas em julgado também por crimes patrimoniais (roubos*** *e receptações). (STJ - AgRg no AgRg no AREsp: 2093059 DF 2022/0084028-1, Data de Julgamento: 16/08/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/08/2022)*

A aferição da tipicidade material, portanto, **não se resume à comparação aritmética** entre o valor do bem e o salário mínimo, devendo considerar as **circunstâncias concretas** em que ocorreu a infração.

Na hipótese, a subtração recaiu sobre um **botijão de gás** pertencente ao padrasto do apelante, bem de utilidade doméstica adquirido recentemente pela vítima e que, segundo seu relato, estava

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
384
Carimbado Eletronicamente

praticamente cheio quando retirado da residência. Embora recuperado o objeto, tal circunstancia não elimina, por si só, a relevância penal do comportamento do acusado, sendo certo que a restituição ocorreu depois de sua alienação a terceiro, não afastando integralmente o **prejuízo experimentado** pelo ofendido, que declarou ter recebido o **botijão vazio**.

Nesse sentido, a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no **Tema Repetitivo 1.205** estabelece que a **restituição imediata e integral do bem furtado não constitui, isoladamente, fundamento suficiente para a incidência do princípio da insignificância,** devendo ser examinadas as demais circunstâncias do caso concreto.

Deve ser sopesada para tanto a **reincidência** ostentada pelo acusado, amparada em condenação anterior pela prática do **delito também de natureza patrimonial - roubo**. Tal circunstância, embora não represente impedimento automático e absoluto à aplicação da insignificância em toda e qualquer hipótese, **constitui elemento relevante** na análise do grau de **reprovabilidade da conduta**. No caso concreto, a conjugação das circunstâncias da subtração, da destinação do bem e da reincidência não permite concluir que estejam presentes, **cumulativamente como necessário**, todos os requisitos necessários ao afastamento da tipicidade material.

Nessa perspectiva, a circunstância de o objeto possuir valor econômico reduzido não é suficiente para transformar a conduta em indiferente penal, sobretudo quando as circunstâncias concretas não revelam grau de reprovabilidade suficientemente diminuto.

Assim, demonstradas **a ofensividade concreta da ação**, a **reprovabilidade acentuada do comportamento** e a **ausência de inexpressividade da lesão jurídica**, mostra-se inviável a absolvição

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
385
Carimbado Eletronicamente

com fundamento no princípio da insignificância, devendo ser mantido o decreto condenatório também quanto ao crime de furto.

4. Do pedido de desclassificação para furto de coisa comum

Subsidiariamente, a defesa pretende a **desclassificação** da conduta para o delito previsto no art. 156 do Código Penal, sob o argumento de que o **botijão de gás seria um bem comum**, por guarnecer a residência compartilhada pelo acusado e pela vítima.

A tese não encontra respaldo na prova dos autos.

O crime aventado pressupõe que o objeto subtraído seja efetivamente comum ao agente e à vítima, **não bastando que utilizem o bem no cotidiano doméstico**. A circunstância de um objeto servir à residência não se confunde com a titularidade patrimonial. Para a incidência do art. 156 do Código Penal, é necessário demonstrar a existência de copropriedade ou de outra situação juridicamente apta a caracterizar a coisa como comum.

No presente caso, a vítima declarou expressamente em juízo que adquiriu o botijão com **recursos próprios**, integrando **exclusivamente** o seu patrimônio. A referência defensiva de que o botijão era “da casa” não modifica essa conclusão, afinal a expressão indica a destinação doméstica do objeto, mas não demonstra que o apelante fosse seu coproprietário.

Ao contrário, a prova oral esclareceu que o bem pertencia à vítima e que o acusado o retirou da residência sem autorização, vendendo-o a terceiro para obter dinheiro. **A convivência sob o mesmo teto, portanto, não transforma automaticamente os bens particulares de um dos moradores em patrimônio comum.**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
386
Carimbado Eletronicamente

Ausente comprovação de copropriedade, não há fundamento para a desclassificação pretendida, devendo ser mantido o enquadramento jurídico no art. 155, *caput*, do Código Penal.

5. Do pedido de afastamento da agravante do art. 61, II, "f", do Código Penal

A defesa requer, ainda, o afastamento da agravante prevista no art. 61, II, "f", do Código Penal, sustentando que a simples condição de padrasto e enteado, assim como a coabitação, não seria suficiente para justificar a exasperação da pena. Argumenta, ainda, que a subtração teria decorrido da dependência alcoólica do apelante, sem propósito específico de abusar da relação familiar.

Não lhe assiste melhor sorte.

A **agravante foi devidamente reconhecida** não apenas pela existência abstrata do vínculo familiar, mas em razão de ter o apelante praticado o furto **prevalecendo-se das relações domésticas e de coabitação com a vítima.**

Com efeito, o ofendido declarou que, à época dos fatos, residia no mesmo imóvel que o acusado, seu **enteado**. O botijão de gás foi **retirado do ambiente** residencial compartilhado e posteriormente **alienado a terceiro.** A dinâmica dos acontecimentos evidencia que a **convivência doméstica** proporcionava ao apelante acesso ao local em que se encontrava o bem, circunstância que se relaciona concretamente à forma como ocorreu a subtração.

A agravante não exige, necessariamente, a demonstração de um plano autônomo de submissão ou de opressão familiar. O que importa, para sua incidência na hipótese, é que o agente tenha se **prevalecido das relações domésticas** na prática da infração, circunstância reconhecida a partir dos elementos de prova carreados.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
387
Carimbado Eletronicamente

A argumentação de que o acusado teria agido em razão da dependência alcoólica e de que a relação familiar foi posteriormente restabelecida, com melhora do comportamento do acusado**, não é suficiente para afastar a incidência da agravante**. A motivação econômica relacionada ao consumo de bebidas **não exclui** a possibilidade de que o agente tenha se aproveitado das facilidades decorrentes da convivência doméstica para subtrair bem pertencente ao **padrasto**.

Ausente, ademais, ***bis in idem***. O vínculo doméstico e o aproveitamento da convivência **não constituem elementares** do furto previsto no art. 155, *caput*, do Código Penal, sendo juridicamente possível que sejam sopesados quando concretamente demonstrada a hipótese legal.

Assim, presentes elementos que justificam a incidência da agravante prevista no art. 61, II, "f", do Código Penal, deve ser mantida sua aplicação.

DA DOSIMETRIA DA PENA

O sentenciante assim fixou as penas (id. 251):

> *"Pelo exposto, julgo **PROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal para condenar o réu BRUNO DE AZEVEDO SYPRIANO, pela prática do delito previsto no **artigo 155, caput c/c artigo 61, II, alínea f e do artigo 129, § 9º, todos do Código Penal**, nas penas a seguir explicitadas.*
>
> *A DOSIMETRIA DAS PENAS IMPOSTAS*
>
> *1 - **Quanto ao crime de que trata o artigo 155, caput c/c artigo 61, II, alínea f, do Código Penal***
>
> *DA PENA-BASE*
>
> *Sabe-se que os elementos constantes do artigo 59, do Código Penal são denominadas circunstâncias*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
388
Carimbado Eletronicamente

judiciais, porque a lei não os define e deixa a cargo do julgador a função de identificá-los no bojo dos autos e mensurá-los concretamente. Na hipótese vertente, nada há de concreto nos autos a autorizar a fixação da pena-base acima do mínimo legal, razão pela qual a pena-base do crime em questão deve ser fixada em ***01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa,*** *no valor unitário mínimo legal.*

DA PENA PROVISÓRIA

Inexistem circunstâncias atenuantes *a serem consideradas. Entretanto, devem incidir duas agravantes, na espécie, a saber: a circunstância* ***agravante da reincidência****, de que cuida o artigo 61, inciso I, do Código Penal, tendo em vista a condenação anterior transitada em julgado, aplicada ao réu (cf. anotação de nº 01 da FAC de índex 244/249), bem como a* ***agravante de que trata o artigo 61, II, alínea f, do Código Penal****, na medida em que, comprovadamente, o delito foi praticado* ***aproveitando-se o réu das relações domésticas e de coabitação*** *com a vítima, eis que se tratava de seu padrasto. Em razão das agravantes acima explicitadas, majoro a pena-base acima fixada no adequado e pertinente percentual de ¼,* ***o que faz com que a pena provisória seja arbitrada em 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa****, no valor unitário mínimo legal.*

DA PENA DEFINITIVA

Diante da ***ausência de causas de diminuição ou de aumento de pena*** *a serem valoradas, fixo para o réu, pela prática do crime previsto no artigo 155, caput c/c artigo 61, II, alínea f, do Código Penal em* ***01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa****, no valor unitário mínimo legal.*

2 - Quanto ao crime previsto no artigo 129, § 9º, do Código Penal

DA PENA-BASE

Na espécie, nada há de concreto nos autos a autorizar a fixação da pena-base acima do mínimo legal,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
389
Carimbado Eletronicamente

*razão pela qual a pena-base do crime em tela deve ser fixada em **03 (três) meses de detenção**.*

DA PENA PROVISÓRIA

***Inexistem circunstâncias atenuantes** a serem consideradas. Entretanto, há a circunstância **agravante da reincidência**, de que cuida o artigo 61, inciso I, do Código Penal, tendo em vista a condenação anterior transitada em julgado, aplicada ao réu (cf. anotação de nº 01 da FAC de índex 244/249), o que enseja a majoração da reprimenda no percentual adequado de **1/6**, o que faz com que a pena provisória seja arbitrada em **03 (três) meses e 15 (quinze) dias de detenção**.*

DA PENA DEFINITIVA

*Diante da **ausência de causas de diminuição ou de aumento de pena** a serem valoradas, fixo para o réu, pela prática do crime previsto no artigo 129, § 9º, do Código Penal em **03 (três) meses e 15 (quinze) dias de detenção**.*

*Deve ser aplicado, no caso em questão, a regra do **concurso material**, diante da aplicação da norma prevista no artigo 69, do Código Penal, com a observância da parte final da norma em foco que determina que "no caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela."*

DO REGIME PRISIONAL

*Em se tratando de reclusão de até quatro anos e o **réu reincidente**, no caso em tela, deve ser fixado o **regime semiaberto** para o cumprimento da reprimenda imposta.*

Na espécie, por se tratar de réu reincidente em crime doloso, fixo, portanto, o regime semiaberto para o cumprimento da pena privativa de liberdade aplicada, regime este mais adequado e pertinente para a prevenção e reprovação dos crimes praticados.

Deixo de substituir** a pena privativa de liberdade aplicada por restritivas de direito, **por se tratar de réu

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
390
Carimbado Eletronicamente

> ***reincidente em crime doloso e por ter sido o delito praticado com violência à pessoa****, vislumbrando-se a vedação legal de que trata os incisos I e II, do artigo 44, do Código Penal. Pelos mesmos motivos, deixo de aplicar sursis. Em cumprimento ao artigo 804 do Código de Processo Penal, condeno o réu ao pagamento das despesas processuais, com a ressalva da norma prevista no artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil, aplicado analogicamente. Concedo ao acusado o direito de apelar em liberdade, eis que vem respondendo solto a presente ação penal, inexistindo, ao menos por ora, qualquer justificativa para a imposição de uma segregação cautelar. Após o trânsito em julgado, em caso de manutenção, obviamente, do decreto condenatório, determino o lançamento da condenação imposta na FAC do réu, anotando-se e comunicando-se, devendo o Cartório adotar todas as diligências necessárias para o cumprimento da reprimenda imposta. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado e o cumprimento da presente, dê-se baixa e arquive-se."*

Com efeito, a **individualização da pena** como **atividade discricionária do julgador** está sujeita à **revisão apenas nas hipóteses de flagrante ilegalidade ou teratologia**, quando não observados os parâmetros legais estabelecidos ou os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Neste diapasão, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já estabeleceu que:

> *"(...)* ***o julgador não está adstrito a critérios puramente matemáticos, havendo certa discricionariedade na dosimetria da pena, vinculada aos elementos concretos constantes dos autos****. No entanto, o quanto de aumento, decorrente da negativação das circunstâncias, deve observar os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, da necessidade e da suficiência à reprovação e à prevenção do crime, informadores do processo de aplicação da pena (...)"*
> *(***STJ** REsp 1599138/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 11/05/2018).
> *"DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DOSIMETRIA DA PENA. CRITÉRIO DE AUMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.*
> *(...) III. Razões de decidir*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
391
Carimbado Eletronicamente

> *3. **A individualização da pena é vinculada a parâmetros legais, permitindo ao julgador discricionariedade na escolha da sanção penal, desde que motivada e proporcional**.*
> *4. **A jurisprudência do STJ não impõe critério matemático obrigatório para a elevação da pena-base, exigindo apenas proporcionalidade**.*
> *5. No caso, a elevação da pena-base em 6 meses para o crime de contrabando não se mostra manifestamente desproporcional.*
> *IV. Dispositivo e tese*
> *6. Agravo regimental improvido.*
> *Tese de julgamento: "1. **A individualização da pena permite discricionariedade ao julgador, desde que motivada e proporcional.***
> ***2. Não há critério matemático obrigatório para a fixação da pena-base, mas a proporcionalidade deve ser observada**.(...)"*
> (**STJ** AgRg no AREsp n. 2.902.396/RR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/6/2025, DJEN de 25/6/2025.)

Da análise da sentença condenatória, conquanto a defesa não tenha se insurgido no ponto, verifica-se que as **penas basilares** foram fixadas e mantidas no **mínimo legal** para ambos os crimes, ante a ausência de circunstâncias judiciais negativas.

Na **segunda fase**, quanto crime de **furto**, foram reconhecidas **duas agravantes distintas**: a **reincidência**, prevista no art. 61, I, do Código Penal, e a prevalência das relações domésticas e de coabitação com o padrasto, descrita no art. 61, II, "f", do mesmo diploma. Diante da incidência conjunta das **duas circunstâncias agravantes**, o Juízo de origem aplicou o aumento de ¼ **(um quarto**), fixando a pena provisória em 0**1 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão e pagamento de 12 (doze) dias-multa, no valor mínimo legal**.

Verifica-se, entretanto, que apesar da **confissão informal** do réu perante os agentes da lei, noticiada nos depoimentos colhidos na Delegacia de Polícia, a respectiva atenuante não foi reconhecida pelo Juízo *a quo.*

Assim, diante do **amplo efeito devolutivo do recurso defensivo**, impõe-se o **reconhecimento, de ofício, da referida atenuante**, porquanto consignado nos autos que **o réu** admitiu **informalmente circunstância relevante** da dinâmica delitiva, ao

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
392
Carimbado Eletronicamente

declarar **"*ter furtado o bujão e vendido por R$40,00, tendo comunicado ainda que gastou já gastou o dinheiro".***

Nessas condições, **impõe-se o reconhecimento da atenuante** prevista no **artigo 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal**, mesmo quando **informal**, **parcial ou qualificada**, e ainda que não utilizada para a formação do convencimento judicial, desde que contribua para a elucidação da dinâmica dos fatos, conforme orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no **Tema 1.194**.

Com efeito, a jurisprudência admite a **ampla incidência da atenuante,** ainda que parcial e não utilizada como fundamento para a condenação; valendo destacar as teses firmadas pelo E. STJ no **Tema 1.194:**

> ***"1)*** *A atenuante genérica da confissão espontânea, prevista no artigo 65, III, "d", do Código Penal, é apta a abrandar a pena independentemente de ter sido utilizada na formação do convencimento do julgador e mesmo que existam outros elementos suficientes de prova. Contudo, essa regra vale desde que não tenha havido retratação, exceto se, mesmo após a retratação, a confissão inicial tenha servido à apuração dos fatos.*
> ***2)*** *A atenuação deverá ser aplicada em menor proporção e não poderá ser considerada preponderante no concurso com agravantes quando o fato confessado for tipificado com menor pena ou caracterizar circunstância excludente da tipicidade, da ilicitude ou da culpabilidade".*

Neste sentido, destaca-se o seguinte precedente deste Sodalício:

> "(...) *6. A* ***confissão realizada pelo agente no ato da prisão em flagrante****, a denominada* ***confissão informal****,* ***é hábil para***

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
393
Carimbado Eletronicamente

ensejar a incidência da citada atenuante, ***quando houver menção ao relato na denúncia, como no caso em comento****, circunstância que* ***mesmo não diretamente mencionada na sentença,*** *influi no convencimento do julgador. Manutenção da atenuante*" (Apelação nº 0808750-29.2023.8.19.0007, Relator: Des. Claudio Tavares de Oliveira Junior, Julgado:02/07/2025 – unânime).

No mesmo sentido, copiosa jurisprudência do STJ:

> *"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS.* ***TRÁFICO DE DROGAS. ATENUANTE. CONFISSÃO INFORMAL.*** *INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO. BOA-FÉ DO CONFESSOR NA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A decisão agravada ressaltou que os policiais ouvidos foram uníssonos no sentido de que o agravado confessou informalmente a prática da conduta. Desta forma, incide o entendimento de que,* ***independentemente da utilização pelo juízo sentenciante, a confissão, em qualquer modalidade, deve ser reconhecida como atenuante em favor do confessor, sob pena de violação da confiança depositada pelo agravado nos agentes do Estado****. Precedentes". 2. Agravo regimental desprovido".* (AgRg no HC n. 909.922/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024 - grifamos).

> *"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. ESTELIONATO. DOSIMETRIA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. RECONHECIMENTO. REGIME PRISIONAL FECHADO. CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS E REINCIDÊNCIA. INVIABILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. 1.* ***O réu fará jus à atenuante do art. 65, III, d, do Código Penal, quando houver admitido a autoria do crime perante a autoridade, independentemente de a confissão ser utilizada pelo juiz como um dos fundamentos da sentença condenatória, e mesmo que seja ela parcial, qualificada, extrajudicial ou retratada (REsp n. 1.972.098/SC, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em***

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
394
Carimbado Eletronicamente

14/6/2022, DJe de 20/6/2022.) *2. O recorrente é portador de circunstâncias judiciais desfavoráveis e é reincidente, o que, nos termos do art. 33, §§2º e 3º do CP, impõe a fixação do regime fechado para o início de cumprimento da reprimenda, não obstante o quantum de apenamento abaixo de 4 anos. Precedentes. 3. Revela-se inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, em razão da presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis, o que inclusive ensejou o aumento da pena-base. Tal situação não indica que a substituição seja suficiente, nos termos do inciso III do art. 44 do CP. 4. Agravo regimental parcialmente provido".* (AgRg no AREsp n. 2.087.977/SP, relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro,Sexta Turma, julgado em 18/10/2022, DJe de 24/10/2022.)

"*DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. CONDENAÇÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. NÃO OCORRÊNCIA. CONFISSÃO INFORMAL, PROVAS MATERIAIS E TESTEMUNHAS. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ABRANDAMENTO DO REGIME INICIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Além da confissão informal, como o agravante foi preso na posse de objetos subtraídos da vítima, e os testemunhos dos policiais foram corroborados na fase judicial, respeitados o contraditório e a ampla defesa, não há que se falar em condenação contrária à prova dos autos. 2.* ***O Superior Tribunal de Justiça entende que a atenuante da confissão espontânea deve ser aplicada independentemente de sua influência no convencimento do juízo, e ainda que tenha sido parcial ou retratada****. 3. No caso dos autos, contudo, não foi possível verificar a discussão do tema no recurso de apelação, conforme se observa da análise da dosimetria da pena do agravante operada no acórdão impugnado, o que impede a análise da matéria diretamente pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância. 4. Quanto ao pleito de abrandamento do regime inicial, trata-se de indevida*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
395
Carimbado Eletronicamente

> *inovação recursal em agravo regimental, o que impede o conhecimento da matéria. 5. Agravo regimental improvido*" (AgRg no HC n. 956.057/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 12/3/2025, DJEN de 18/3/2025).

Assevere-se que em decorrência da **nova tese fixada no rito dos repetitivos**, foi acolhida a proposta de revisão de enunciado sumular, para alinhá-la ao entendimento consolidado. Veja-se:

> *STJ - "**Súmula 545** (enunciado revisado): A **confissão do autor possibilita a atenuação da pena prevista no artigo 65, III, "d", do Código Penal, independentemente de ser utilizada na formação do convencimento do julgador."***

Portanto, **impõe-se o reconhecimento** da incidência da atenuante da **confissão espontânea**, ainda que informal, na segunda fase da dosimetria, devendo ser **compensada** com a agravante da **reincidência**, permanecendo, ainda, a **outra agravante** prevista no artigo 61, II, alínea 'f', do Código Penal, com acréscimo de **1/6 (um sexto)** na reprimenda. Assim, resta a pena intermediária estabelecida em **01 (um) ano, 02 (dois) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa, o valor mínimo legal.**

Na **terceira fase**, ausentes causas de aumento ou diminuição, o *quantum* final se solidifica no mesmo patamar anterior, à míngua de outras moduladoras.

No tocante ao crime de **lesão corporal**, na segunda fase, foi reconhecida a apenas a agravante da **reincidência**, com aumento de **1/6 (um sexto**), passando a pena para **03 (três) meses e 15 (quinze) dias de detenção**, reprimenda essa definitiva ante a ausência de causas de aumento e diminuição na terceira fase.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
396
Carimbado Eletronicamente

Descabida a **substituição** da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, ante a **reincidência** em **crime patrimonial** ostentada pelo acusado e em razão do não preenchimento dos requisitos previstos no art. 44, I, II, e § 3º, do CP (reiteração delitiva em crime patrimonial), a demonstrar não ser a substituição da pena **socialmente recomendável**. Neste sentido:

> *"**A negativa de substituição da pena reclusiva por penas restritivas de direito também foi devidamente fundamentada, isso porque o recorrente é reincidente na prática de crime cometido com violência ou grave ameaça (roubo), circunstância que demonstra não ser recomendável a substituição**." (**STJ** - STJ - AgRg no AREsp: 2702012 SP 2024/0274042-4, Relator.: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 05/11/2024, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/11/2024)*

> *"**Embora a reincidência do paciente não seja específica, a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos não é recomendável em razão de haver condenação anterior por crime patrimonial violento (roubo)**." (STJ - AgRg no HC: 779822 SP 2022/0338631-2, Relator.: Ministro JESUÍNO RISSATO DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT, Data de Julgamento: 24/04/2023, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/04/2023)*

Apesar do *quantum* final de pena indicar a fixação do regime inicial aberto, verifica-se que o **semiaberto** se mostra mais recomendável e compatível com o **perfil do apelante, reincidente**, à luz dos arts. 33, §§2º e 3º, do Código Penal; sob pena de frustração da finalidade legal, especialmente ante a **persistência na prática de crimes patrimoniais**.

Neste sentido, colaciona-se:

> *"Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, **ao réu reincidente condenado a pena inferior a quatro anos de reclusão aplica-se o regime prisional semiaberto, se consideradas favoráveis as***

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
397
Carimbado Eletronicamente

> ***circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal. Súmula n.º 269/STJ.****" (STJ - AgRg no HC: 507157 SC 2019/0120809-8, Relator.: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 11/06/2019, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/06/2019)*
>
> *"**No caso, não há ilegalidade ou desproporcionalidade na fixação de regime semiaberto, uma vez que, não obstante a pena do agravante tenha sido fixada em patamar inferior a 4 anos, está presente a agravante da reincidência. Súmula n. 269/STJ**." (STJ - AgRg no AgRg no AREsp: 2391999 MG 2023/0213908-6, Relator.: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 12/12/2023, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/12/2023)*

Quanto à invocada **Súmula nº 269 do Superior Tribunal de Justiça,** é certo que esta **admite** a adoção do regime inicial semiaberto ao reincidente condenado a pena igual ou inferior a quatro anos quando favoráveis as circunstâncias judiciais. Porém, autoriza a mitigação da resposta prisional em favor do **reincidente**, admitindo o regime **semiaberto** em hipóteses nas quais, consideradas as regras gerais, poderia haver imposição de regime mais gravoso. Ao contrário do alegado pela defesa, o verbete **não estabelece direito automático ao regime aberto para todo reincidente cuja pena seja inferior a quatro anos, ainda que na dosimetria o magistrado não tenha sopesado circunstâncias judiciais negativas**.

O regime menos rigoroso anteriormente experimentado pelo acusado **não foi suficiente** para impedir a **reiteração delitiva**. Não se trata de agravar a pena por mera referência genérica aos antecedentes, mas de considerar a **reincidência e os dados individualizados** a fim de avaliar a suficiência do regime mais brando para a finalidade legal almejada.

A fixação do **regime semiaberto**, assim, não se revela desproporcional nem contrária aos princípios da

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
398
Carimbado Eletronicamente

individualização da pena e da proporcionalidade. Ao contrário, representa solução **compatível** com o *quantum* da reprimenda, a reincidência e as **particularidades concretas** registradas, em atenção à devida **individualização**.

No que tange ao **prequestionamento** formulado, registre-se não haver necessidade de manifestação expressa do julgador acerca de todos os dispositivos legais elencados; bastando a discussão implícita da matéria impugnada no recurso, como no presente. Nesse sentido vale transcrever jurisprudência do Egrégio STJ:

> *"(...) A configuração do prequestionamento não exige que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados, entretanto, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não preenchimento do referido requisito indispensável ao conhecimento do recurso especial..." (AgRg no REsp 1434927 / RS 2013/0421435-2 Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 05/02/2015 Data da Publicação/Fonte DJe 12/02/2015).*

Em razão do exposto, o voto é no sentido de conhecer e dar **PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso defensivo, tão somente para reconhecer a **incidência da atenuante da confissão espontânea, ainda que informal, e apenas para o delito de furto**, e aplicar as penas em 01 (um) ano, 02 (dois) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa, no valor mínimo legal; mantendo no mais a sentença vergastada; pelos próprios fundamentos.

Rio de Janeiro, data da assinatura.

NEARIS DOS S. CARVALHO ARCE
JDS. Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ